

Público

25-02-2019

Periodicidade: Diário

Classe: Informação Geral

Âmbito: Nacional

Tiragem: 31885

Temática: Justiça

Dimensão: 636 cm<sup>2</sup>

Imagem: S/Cor

Página (s): 9

# A propósito da punição do juiz Neto de Moura

**Wladimir Brito**

**1** O Conselho Superior da Magistratura (CSM) deliberou punir o juiz Neto Moura com base numa sua decisão judicial, punição, em nossa opinião, demasiado branda para a gravidade dos factos que lhe serviram de fundamento. Entendemos como inaceitável a conduta desse juiz, revelada na argumentação retrógrada e ofensiva da dignidade da pessoa e dos direitos fundamentais, constitucional e internacionalmente protegidos, e, ainda, que o juiz que viola esses parâmetros não reúne as qualidades exigíveis para o exercício do cargo e deve ser punido exclusivamente por um tribunal com a pena de demissão.

**2.** Aquela decisão interpela-nos sobre a questão de saber se o CMS, enquanto órgão constitucional autónomo de gestão e disciplina da Magistratura Judicial e, nessa medida, um órgão administrativo, deve ter competência para, em processo disciplinar, com base na fundamentação de uma sentença, punir a conduta processual do juiz ou se todo o processo judicativo constitui domínio reservado da jurisdição, logo, vedado à intervenção do CSM para efeitos disciplinares, o que convoca a necessidade de um debate sobre o poder judicial.

**3.** Entendemos que, constitucional e legalmente, o CSM não devia ter esse poder, por imposição dos princípios da separação dos poderes e da independência dos tribunais e que, em bom rigor, toda a conduta do juiz deveria ser apreciada por um tribunal. Mas podemos por agora condescender, aceitando que, para efeitos de punição do juiz, deve distinguir-se as condutas de natureza administrativa e deontológica e avaliação das suas qualidades técnicas, que podem ser apreciadas pelo CSM, das condutas de natureza jurisdicional, cuja apreciação deverá ser atribuída em exclusivo aos tribunais.

**4.** Sempre defendemos que uma das formas de legitimação do juiz é a argumentação que usa nas suas decisões, o que lhe impõe o dever de buscar não só os melhores argumentos, mas obrigatoriamente aqueles que sejam conformes com os direitos fundamentais e com a dignidade da pessoa, balizas que delimitam e embasam toda a retórica argumentativa das decisões judiciais. Violados esses limites, o juiz deverá ser severamente punido por um tribunal e não

por um órgão administrativo.

Significa isso que a decisão proferida por aquele juiz, ao violar com a sua argumentação os direitos fundamentais e da dignidade da pessoa constitucional e internacionalmente protegidos, deveria ser apreciada por um tribunal, cabendo ao CSM o poder de, proferida a decisão judicial, agir disciplinarmente em sede de classificação e de promoção.

Nesse caso concreto, o CSM, ao exercer o poder punitivo, violou o princípio constitucional da separação dos poderes e da independência dos tribunais, abrindo um perigoso precedente de intervenção punitiva por um órgão administrativo na actividade judicativa reservada em exclusivo aos tribunais.

**5.** Este caso oferece-nos a oportunidade de chamar a atenção para a necessidade de se repensar o catálogo das penas a aplicar ao juiz, que, em nossa opinião, não deve ser o consagrado no processo disciplinar dos funcionários, mas sim um outro em que a escala das penas deve ser mais reduzida e os efeitos destas mais severos, visto que ao juiz é conferido o poder de julgar e de

“

**É urgente repensar a fiscalização da conduta dos juizes e o processo de punição**

decidir, entre outros, sobre a liberdade, a propriedade, as manifestações da vida pessoal e os actos dos poderes públicos, pelo que apreciação e a punição das suas condutas desviantes têm de ser mais exigentes, como muito bem reclama o povo em nome de quem julga e pune.



**6.** Este caso convoca-nos ainda a repensar a natureza do CSM, que, defendo, deverá ser a de um verdadeiro órgão de autogoverno do poder judicial com o dever constitucional de prestar contas, bem como os seus poderes e o sistema de apreciação da conduta e de punição dos juizes por actos por eles praticados no exercício da sua função pública soberana de julgar, por forma a compatibilizá-lo com o seu estatuto constitucional, com os princípios da separação dos poderes e da independência do poder judicial e a abandonar a velha concepção que, nesta sede, o equipara a funcionário público.

**Professor catedrático da Escola de Direito da Universidade do Minho**

